

CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Juliana Rodrigues Freitas¹

Mayara Lúcia de Souza Nascimento Tinôco²

Resumo

O presente artigo analisa a teoria de desenvolvimento sob os ensinamentos de Ignacy Sachs e Amartya Sen, os quais concebem que o desenvolvimento não está vinculado exclusivamente ao crescimento econômico, e sim a outras dimensões como a liberdade do indivíduo, cumprimento de direitos humanos e fundamentais e bem-estar social. Também foi objeto de análise a pobreza e suas perspectivas relativas à renda e capacidades do indivíduo, de forma a verificar se políticas assistenciais de distribuição de renda mensal, como o BPC são necessárias, para erradicar a pobreza, além de analisar a assistência social como direito humano, através da concretude e materialização de direitos garantidos no texto constitucional de 1988, especialmente em relação aos requisitos legais previstos na Lei Orgânica da Previdência Social (LOAS) para concessão do benefício assistencial de prestação continuada (BPC) ao(à) idoso(a) e à pessoa com deficiência, como forma de garantir os princípios da dignidade humana e mínimo existencial, bem como se apresenta como uma ferramenta para mitigação de desigualdades e de concretude do desenvolvimento, a partir da perspectiva inclusiva, sob as premissas constitucionais de desenvolvimento nacional de dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Direito ao Desenvolvimento; Dignidade Humana; Assistência Social; BPC LOAS.

CONSIDERATIONS ON THE FUNDAMENTAL RIGHT TO DEVELOPMENT AND THE BENEFIT OF CONTINUED PROVISION

Abstract

This article analyzes the theory of development under the teachings of Ignacy Sachs and Amartya Sen, who conceive that development is not exclusively linked to economic growth, but to other dimensions of freedom, fulfillment of human and fundamental rights and well-being human social. Poverty and its perspectives related to the individual's income and capacity were also analyzed, in order to verify whether assistance policies for monthly income distribution, such as the BPC, are necessary to eradicate poverty, in addition to analyzing social assistance as a right. human, through

1 Doutora - com pesquisa realizada na Universidade de Pisa, na Italia; e na Universidade Diego Portales, Chile - e Mestra em Direito (UFPA). Professora da Graduação (Direito Constitucional e Eleitoral), Especializações e Mestrado do CESUPA. Pesquisadora do grupo Minamazonia (CESUPA), Grupo ISO - Justiça Processual e Desigualdade (CESUPA E UNICEUB) e líder do Grupo de Pesquisa Desenvolvimento, Democracia e Minorias (CESUPA E CEAF MP/PA). Advogada.

2 Mestranda em Direito (CESUPA). Especialista em Direito Previdenciário (FBB) e Direito Empresarial (FGV). Advogada.

the concreteness and materialization of rights guaranteed in the 1988 constitutional text, especially in relation to the legal requirements set forth in the Organic Law of Social Security (LOAS) for granting the assistance benefit of continuous provision (BPC) to the elderly and the person with a disability, as a way of guaranteeing the principles of human dignity and the existential minimum, as well as a tool for mitigating inequalities and achieving inclusive development, under the constitutional premises of national development of human dignity.

Keywords: Right to Development; Human Dignity; Social Security; BPC LOAS.

1 INTRODUÇÃO

O debate sobre o desenvolvimento vem sendo travado há algumas décadas, e se tornou destaque em razão das mudanças políticas ocorridas mundo afora, além das tensões sociais em decorrência de guerras, e deslocamento populacional, aumento do desemprego em níveis globais, além da degradação ambiental em ascensão.

Assim, o conceito de desenvolvimento atrelado ao crescimento econômico, porque concebido à época por economistas, foi abandonado. E os expoentes sobre o assunto, como Amartya Sen e Ignacy Sachs, ampliaram a conceituação do desenvolvimento com ensinamentos centrados em ampliação de liberdades, trabalho decente, inclusão social, distribuição de renda, e utilização sustentável do meio ambiente, modificou o conceito original, ampliando suas dimensões.

O desenvolvimento, com concepções multidimensionais, passa a ser concebido como um projeto para melhoria da vida da atual e das futuras gerações, com a concepção de garantia de direitos, crescimento e sustentabilidade.

Não é possível admitir que o crescimento econômico seja prioridade em detrimento do bem-estar social, como uma justificativa para a violação de direitos humanos e fundamentais, e se fortalecendo às custas de um meio ambiente equilibrado, pois assim, inevitavelmente, ocasionará a privação da vida humana.

Assim, o presente trabalho se dedicou a analisar as modificações sofridas na concepção de desenvolvimento e os avanços obtidos, não somente na esfera conceitual, como na prática das nações, para a melhoria da qualidade de vida de seus integrantes.

Nesse sentido, foi objeto de análise as teorias defendidas por Ignacy Sachs e Amartya Sen sobre o desenvolvimento, com a desvinculação do conceito ao crescimento econômico, como o seu único viés, e a adição de outras dimensões, voltadas para a garantia do desenvolvimento humano, e proposições relativas à garantia de liberdades individuais, e exercício dos direitos civis, políticos e sociais.

Também será verificada como a pobreza relativa à perspectiva de acúmulo de renda e de capacidades pode ser analisada, para que a sua erradicação possa ser entendida como ferramenta desse desenvolvimento.

Assim, o artigo tem a seguinte pergunta-problema: o benefício de prestação continuada, também denominado de BPC/LOAS, pode ser tido como forma de concretude da erradicação da pobreza, através de distribuição de renda, e, portanto, um instrumento desenvolvimentista? E para isso, serão analisados os requisitos para a sua concessão, como fundamento constitucional de garantia ao mínimo existencial e dignidade humana, bem como, verificar-se-á se o benefício, como política pública, garante direito ao

desenvolvimento para os(as) seus(suas) beneficiários(as).

O presente trabalho será estruturado em cinco seções, sendo a primeira esta introdução. A segunda, intitulada de “Direito Fundamental ao Desenvolvimento”, onde são analisadas modificações ocorridas na concepção do desenvolvimento a partir das teorias de Ignacy Sachs e Amartya Sen.

A terceira, intitulada de “Pobreza de renda e de capacidades”, propõe reflexões acerca das perspectivas da pobreza a partir das teorias existentes, e questiona a necessidade de ações afirmativas de distribuição de renda como o BPC/LOAS para a concretude do desenvolvimento humano.

A quarta seção, intitulada de “Benefício de prestação continuada (BPC) como garantia da dignidade humana e meio de desenvolvimento includente”, apresenta os requisitos constitucionais e legais para a concessão do benefício e o seu papel em relação ao princípio constitucional da dignidade humana. Ao final, a quinta seção, encerrando este ensaio com a conclusão, oportunidade em que as percepções acerca da temática proposta serão estruturadas no intuito de finalizar as considerações aqui colacionadas, mas não o debate que se manterá vivo em razão da própria dinâmica social que nos movimenta constantemente.

2 DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO

Por muitos anos o conceito de desenvolvimento esteve atrelado ao de crescimento econômico, sem a preocupação com os demais atores como meio ambiente e o indivíduo³.

Destaca-se, inicialmente, que o desenvolvimento é de difícil definição, e os debates ocorridos ao longo dos anos auxiliaram para um esmero conceitual, que contrasta com o tenebroso histórico do desenvolvimento pelo mundo.

Conforme assevera Ignacy Sachs (1998), o Século XX foi marcado por um crescimento sem precedentes, atingindo picos de produção de riquezas materiais, e, ao mesmo tempo, e registrou gigantescas trocas e má distribuição de rendas entre nações e no interior das nações, ocasionando em um aumento maciço de desemprego, subemprego e exclusão social, e destruição de vidas humanas, ou seja, caracterizando-se de “mau desenvolvimento”, porque relacionado exclusivamente ao crescimento

³ De acordo com Aline Virginia Medeiros Nelson e Maria Aparecida Ramos Silva: “A noção de ‘desenvolvimento’ como sinônimo de crescimento econômico, progresso, industrialização e uso intensivo de tecnologia foi, durante muito tempo, concebida como o único caminho para a garantia da qualidade de vida e de um desejável e ilimitado aperfeiçoamento da humanidade. Essa ideia é concebida na modernidade a partir da Teoria do Liberalismo Clássico, de Adam Smith (1996), sendo enfocada na categoria do acúmulo de excedente de capital, que se aprofundou no século 19 pelas teorias de David Ricardo (1996) e Karl Marx (1946). Partindo do pensamento da teoria de Smith (1996) no século 19, David Ricardo (1996) reitera a importância do acúmulo de riqueza, focando na não interferência do Estado no Mercado, sob pena de geração de desequilíbrios e diminuição de acúmulo de excedente de capital e, conseqüente, empobrecimento dos ricos e dos pobres. Contrapondo-se de forma direta a Ricardo, ainda no século 19, mas ratificando a conotação desenvolvimentista como medida de crescimento econômico pelo acúmulo de capital, Marx (1946) constata que o excedente é gerado pela dinâmica entre dois pólos: em um, a massa cada vez maior de riquezas à disposição do capital, enquanto no pólo oposto aumenta a miséria operária, levando-o ao entendimento de que todo progresso social vivenciado no capitalismo gera antagonismos.” (Nelson; Silva, 2017, p. 45-46).

econômico e concentração de rendas de uns poucos em detrimento do alargamento da pobreza de muitos..

O autor pontua que o crescimento ágil, engatilhado por empresas modernas, não minimiza por si só a heterogeneidade existente em um imenso oceano de atividades produtivas baixas, ou muito baixas, tentando sobreviver. E, ao contrário, tende a concentrar ainda mais a renda nas mãos de uma minoria, devido à substituição do trabalho pelo capital (Sachs, 2008).

Assim, o autor (Sachs, 1998) pontua que, se o Século XX, sob os fundamentos da obra de Norberto Bobbio, foi a era dos direitos, também pode ser considerada como a era do desenvolvimento, uma vez que a noção sobre desenvolvimento passou a ser preocupação central da Organização das Nações Unidas (ONU), salientando que a ideia simplificada de que o crescimento econômico bastaria para garantir o desenvolvimento foi rapidamente abandonada, para o acréscimo de noções que integram outras camadas à conceituação de uma perspectiva desenvolvimentista, como: social, cultural, política, e por fim humano, o qual tem como objetivo o desenvolvimento das pessoas e não apenas a multiplicação das coisas.

E reforça que o acréscimo dessas dimensões ao conceito de desenvolvimento tem o seu caráter positivo, e por ter sofrido essa transformação, passou a ser uma noção central para a compreensão de nossa época, bem como para a concepção dos projetos nacionais dirigidos para o futuro.

Na obra “Desenvolvimento includente, sustentável, sustentado” (2008), Sachs pondera que a ideia de desenvolvimento ocasiona a observação e a correção de desigualdades passadas, propiciando uma conexão apta a preencher o abismo social, em relação às antigas nações metropolitanas e suas periferias, entre as afortunadas e modernizadas minorias e a maioria extenuada e antiquada de trabalhadores pobres. Nesse sentido, o desenvolvimento é a promessa de melhoria com a mudança estrutural e inclusiva da sociedade.

Segundo o autor, o desenvolvimento includente requer, acima de tudo, a garantia do exercício dos direitos civis, cívicos e políticos. E a democracia é um valor fundamental que garante a transparência e a responsabilização necessárias ao processo de desenvolvimento (Sachs, 2008).

Nesse sentido, Sachs (2008) propõe que todos os(as) cidadãos(ãs) devem ter acessibilidade à programas de assistência voltados para a compensação das desigualdades naturais ou físicas, com a conseqüente minimização das desigualdades que assolam a sociedade - e aprofundam o distanciamento entre os grupos que integram o núcleo subjetivo povo, constitutivo de um Estado-nação - os quais devem ser estruturados como políticas sociais financiadas pela redistribuição de renda, devendo permanecer na esfera pública, devido ao seu valor para o bem-estar social.

O autor (Sachs, 2008) também faz proposições para que a população tenha igual acesso à serviços públicos, como: educação, proteção à saúde e à moradia, os quais exigem uma redistribuição de uma parcela do Produto Interno Bruto (PIB).

No mesmo sentido de Sachs, Amartya Sen concebe que o desenvolvimento não pode estar atrelado apenas ao crescimento do Produto Interno Bruto, industrialização e crescimento tecnológico. Esse autor entende que o crescimento econômico não pode ser um fim em si mesmo, e sim deve ser projetado para a melhoria da condição de vida

das pessoas, com o fortalecimento de suas liberdades (Neder, 2019).

As liberdades dos indivíduos, na visão de Sen, estão atreladas à possibilidade de escolherem o que consideram meios essenciais a serem alcançados para o seu próprio bem-estar. (Neder, 2019).

Outra noção central da teoria de Amartya Sen é o valor absoluto da democracia, o qual se incorpora na definição de desenvolvimento, entendido como mecanismo de expansão das liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidade sociais, preservação da transparência, proteção e garantias aos indivíduos. (Wentropa; Botelho, 2021).

Nas palavras de Amartya Sen (2000, p. 10): “O desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente”.

Nesse sentido, somente ocorrerá o desenvolvimento se as pessoas forem livres, tiverem seus direitos fundamentais garantidos, e acima de tudo, terem uma vida digna.

O desenvolvimento passa a ser concebido como um projeto de melhoria para as futuras gerações, sendo assegurada a garantia dos Direitos Humanos e fundamentos, bem como às liberdades individuais e meio ambiente equilibrado, sendo, dessa forma, sustentável.

3 POBREZA DE RENDA E DE CAPACIDADES

Após a análise conceitual do desenvolvimento sob a ótica de Ignacy Sachs e Amartya Sen, faz-se necessário analisar a pobreza e as suas dimensões para o melhor entendimento da concessão do benefício de prestação continuada e o seu fundamento.

É importante ressaltar que a pobreza tem tomado lugar privilegiado no debate sobre política social e o enfrentamento dessa questão não está dando azo a generalização dos direitos sociais. O problema está na forma de tratamento dado aos pobres, que são conceituados por suas fragilidades, e aparecem no discurso por um novo tipo de vigilância moral (Mauriel, 2010).

Segundo Grisotti e Gelinski (2010) a pobreza pode ser entendida como um fenômeno que resulta de condições que influenciam os indivíduos, como a sua inserção no mercado de trabalho e meios de produção de renda, ou pode ser verificada através de carências individuais. E destacam quatro visões da pobreza, entendidas como parciais, iniciando pela teoria do capital humano; teoria da percepção da pobreza a partir dos níveis de renda auferidos; a teoria das capacidades de Amartya Sen, e a noção norte-americana de underclass, salientando que todas essas teorias têm em comum a ênfase no indivíduo, a culpabilização pela condição da pobreza e os meios necessários para que seja superada essa condição.

As autoras ainda complementam que o indivíduo pobre demanda acesso pleno à cidadania e o processo de exclusão tem muitas dimensões e se configura para além da questão meramente econômica. (Grisotti; Gelinski, 2010).

Destaca-se que o exercício da liberdade do indivíduo depende de condições habilitadoras, como, por exemplo, acesso à saúde e educação básica de qualidade, os quais devem ser garantidos para que o indivíduo possa desempenhar e está apto para o exercício da cidadania (Mauriel, 2010).

Mauriel (2008) ainda destaca que:

A dissociação entre pobreza de renda e pobreza de capacidade permite ao autor focalizar o processo de desenvolvimento no indivíduo e não nas condições estruturais, pois primeiro deve-se obter liberdade (capacidades) para depois conseguir auferir renda no mercado. Embora diferentes, pobreza de renda e de capacidades são conexas, pois devemos aumentar capacidades que conduzam a um maior poder de auferir renda, e não 'dar' renda para aumentar as capacidades (Mauriel, 2008, p. 102).

Contudo, essa hipótese na grande maioria das vezes não é real, uma vez que os sistemas de saúde e educação ainda precisam melhorar, e muito, para serem referência em igualdade de condições para todos.

Dessa forma, segundo Silva (2007) existem duas diretrizes para os Programas de Transferência de Renda que vêm embasando a discussão e as experiências, principalmente no Brasil. Na primeira, tem-se o entendimento de que os programas de transferência de renda são compensatórios e residuais embasados em fundamentos liberais e neoliberais, com o intuito de mitigar os efeitos mais perversos da desigualdade e da pobreza, orientado como foco na extrema pobreza. Em contrapartida, na segunda a transferência de renda é concebida como programa de redistribuição de renda, direcionada pelo critério da Cidadania Universal, sob o fundamento redistributivo e objetivando a garantia de uma vida digna para todos.

Ademais, tem-se que uma parcela da população, os quais já estão com idade avançada e são portadores de deficiência, mesmo com acesso satisfatório à níveis de educação e saúde, podem não ter como suprir suas capacidades para auferir renda, e por essa razão, dependem de políticas sociais compensatórias, como observado por Ignacy Sachs em sua obra.

Sobre esse aspecto, a Constituição Federal de 1988 previu a garantia de um salário-mínimo mensal aos idosos e portadores de deficiência como forma de garantia à dignidade da pessoa humana e erradicação da pobreza extrema.

Na próxima seção serão analisados os requisitos para o acesso ao benefício, e os fundamentos para sua concessão, bem como o papel desse benefício para o desenvolvimento humano inclusivo.

4 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) COMO GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA E MEIO DE DESENVOLVIMENTO INCLUDENTE

Partindo das premissas acima elencadas sobre o conceito de desenvolvimento, sob a ótica dos autores Ignacy Sachs e Amartya Sen, é possível conceber que o crescimento econômico faz parte do conceito de desenvolvimento, mas não é suficiente, devendo serem concebidas as demais dimensões do desenvolvimento, como a liberdade e garantia de direitos fundamentais aos indivíduos para sua completude conceitual.

Dessa forma, o indivíduo deve ser livre e ter mínimo de dignidade para que seja alcançado o desenvolvimento da nação.

Da mesma forma, também foi observado que a pobreza pode ser entendida a

partir de diferentes visões, em especial sobre a perspectiva de aferimento de renda e de redução de capacidades humanas, as quais têm influências externas e internas ao indivíduo, e devem ser levadas em consideração nos programas de assistência social a serem implementados.

Sob esse cenário, o constituinte de 1988, em seu artigo 3º, inciso II, previu como objetivos fundamentais da República, a garantia do desenvolvimento nacional.

Da mesma forma, no seu artigo 1º, inciso III, destaca a dignidade da pessoa humana, como fundamento da República.

O constituinte, a partir desses fundamentos e objetivos, garantiu à assistência social o seu *status* constitucional, prevendo, no artigo 203, V, o direito a um salário-mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso que não possuem, comprovadamente, meios de prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Esse benefício foi regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e é denominado de benefício de prestação continuada – BPC/LOAS.

A referida norma, em seu artigo 2º, reproduz o conteúdo do artigo 203 da CF/88, e em seu artigo 20 e seguintes regulamenta o benefício de prestação continuada, impondo os requisitos necessários para a concessão do referido benefício.

Destaca-se que como requisito para concessão do benefício está prevista, além da condição de idoso (acima de 65 anos de idade) e portador de deficiência (com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial), a necessária comprovação de renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

O amparo de um salário-mínimo é concedido ao idoso ou deficiente que comprovar o seu estado de miserabilidade. Sob o fundamento de que o critério legal, considera incapaz de prover a própria manutenção a pessoa portadora de deficiência ou idosa, que comprovar a renda mensal per capita familiar seja inferior a 1/4 (um quarto) de salário-mínimo (Amado, 2016).

Dessa forma, para fins legais, será considerado sem condições de meios de sustento próprio se for comprovada que a renda familiar não ultrapasse 1/4 do salário-mínimo por integrante da família, para que seja, então, configurada a vulnerabilidade social protegida pela seguridade social, e não há a necessidade de prévia contribuição para a seguridade social para ser beneficiário do benefício.

Ademais, faz-se necessário pontuar que a Lei 8.742/1993 passou por algumas modificações, e foram incluídas algumas elasticidades ao requisito inicial de comprovação renda de 1/4 do salário-mínimo *per capita* para concessão do BPC.

Nesse sentido, destaca-se que a Lei nº 13.146, de 2015, incluiu o §11º ao artigo 20 da LOAS, o qual passou a prever outros meios probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, condicionando a previsão em regulamento.

Ademais, também merece destaque a modificação ocorrida nos requisitos de concessão, que tiveram vigência durante a Pandemia da Covid-19, com a inclusão do §11º-A (através da Lei nº 14.176, de 2021), onde prevê a majoração do limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

Outra alteração significativa, referente aos requisitos concessórios, foi a inclusão do §14º, pela Lei 13.982, de 2020, que previu o não cômputo de BPC ou outro benefício no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência na renda *per capita* familiar.

Essas alterações implicam em uma majoração dos beneficiários, uma vez que não apenas famílias e indivíduos com renda *per capita* do 1/4 do salário-mínimo tenham acesso ao benefício, e conseqüentemente, ao programa de distribuição de renda, melhorando as suas qualidades de vida.

Verifica-se que o referido benefício tem como esteio a concessão de uma renda mínima aos idosos e deficientes com a finalidade de garantia da dignidade humana dessas pessoas, partindo do pressuposto de mínimo existencial às pessoas vulneráveis.

De acordo com Guimarães, Pereira e Baldin, o princípio da dignidade humana é fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme previsão do artigo 1º, III, da CF/88, e se traduz por um princípio inerente ao ser humano, constituindo um pilar para criação de direito fundamentais, pois fica a cargo do Estado proteger esse direito (Guimarães; Pereira; Baldin, 2017).

Ademais, importante salientar que o idoso e/ou portador de deficiência ter acesso ao respectivo benefício, faz-se necessário realizar requerimento junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), comprovando os requisitos legais, para ser feita a análise e concessão do benefício, através de um processo administrativo previdenciário, e realização de perícia médica e avaliação psicossocial.

Dessa forma, ao analisar as perspectivas iniciais sobre desenvolvimento e pobreza, tem-se que os beneficiários do benefício de prestação continuada, leiam-se idosos e portadores de deficiência sem condições de prover sua subsistência, necessitam de ação afirmativas do poder público, pois mesmo que tivesse acesso à saúde de qualidade e educação básica, ou seja, melhoria de suas capacidades e liberdades, por motivos intrínsecos, seja por motivo de idade avançada, seja por motivo de deficiência incapacitante, não têm condições de prover sua subsistência, ainda que por ausência de familiares aptos à essa responsabilidade.

Nesse sentido, o benefício de prestação continuada se demonstra como aliado à concretude do desenvolvimento, uma vez que, com o fundamento de redução da extrema pobreza e dignidade humana, traduz-se como fonte de subsistência aos idosos e portadores de deficiências.

Sob a ótica do desenvolvimento includente, o BPC se apresenta como meio para acesso a um mínimo existencial proporcionando uma melhora da qualidade de vida dessas pessoas que não tem como ter um trabalho decente ou outra forma de meios produtivos, estando em situação de vulnerabilidade social.

Sob o aspecto de garantia de direitos fundamentais e eliminação de privação de liberdades, elencados como Ignacy Sachs e Amartya Sen, o referido benefício, ainda que forma rasa, tem o condão de minimizar riscos sociais inerentes à condição de idade avançada e impossibilidade de labor em decorrência de deficiência, como forma de mitigar a extrema pobreza.

Sobre o aspecto de erradicação da pobreza, necessário se faz pontuar as conclusões feitas por Medeiros, Britto e Soares (2007), que pontuam as seguintes considerações sobre o PBC:

O lado positivo dos programas analisados é indiscutível. Seus impactos sobre pobreza e desigualdade são visíveis. Já seu lado negativo não é claro. Primeiro, não há indicações de que as transferências afetem de modo substantivo (e indesejável) a participação no mercado de trabalho. Ao contrário, por razões que ainda precisam ser mais bem exploradas, essa participação em alguns casos é maior entre beneficiários. Segundo, não há nenhuma evidência sólida de que as transferências afetem de maneira relevante as contribuições previdenciárias e, menos ainda, de que esses impactos sejam expressivos para a previdência social. Havendo imprevidência, aparentemente sua magnitude será pequena em termos orçamentários. Finalmente, o ônus orçamentário dos programas focalizados não é grande. As transferências beneficiam cerca de um quarto das famílias brasileiras, mas seu custo está próximo de 1% do PIB. O nível atual de gasto com as políticas de transferência de renda, portanto, ainda pode ser expandido (Medeiros; Britto; Soares, 2007, p. 21).

Desse modo, o benefício de prestação continuada – BPC deve ser encarado como política afirmativa para concretude de um desenvolvimento includente, bem como forma compensatória de desigualdades impostas e essencial para garantia da dignidade humana e apropriação de direitos fundamentais.

4 CONCLUSÃO

Ao longo do artigo foi apresentado, inicialmente, as noções de desenvolvimento, sob a ótica de Ignacy Sachs e Amartya Sen, onde se observou que o crescimento econômico não por ser um fim em si mesmo, e não é sinônimo de desenvolvimento, uma vez que a história recente da humanidade demonstra que mesmo com crescimento econômico se observou aumento no desemprego, na pobreza e na privação de liberdades.

Assim, foi pontuado que o conceito de desenvolvimento passou uma transformação, onde foi adicionado diversas dimensões como: econômico, social, cultural, naturalmente político, depois sustentável, e por fim humano.

Além disso, foi analisado o desenvolvimento como liberdade, essa entendida como política, social e econômica, e sendo determinado que o livre acesso à vida política, social, com as mesmas condições, ou seja, com a exclusão das desigualdades, é possível se conceber o desenvolvimento.

Sob esse enfoque, é perceptível que onde quer que ocorra violação de direitos fundamentais, e privação de liberdades, mesmo que se esteja em pleno crescimento econômico, não estará caracterizado desenvolvimento.

Também foi objeto de análise a pobreza sob a perspectiva de aferimento de renda e de capacidades, onde se verificou que uma problemática existente para erradicação da pobreza é a forma como os pobres são tratados, sendo que fontes de qualificação e melhoria de saúde seriam essenciais para ampliação de capacidades e inserção no mercado produtivo.

Contudo, mesmo com a concretude de um cenário de oportunidades iguais de

acesso à qualificações e saúde, ainda existirão indivíduos que necessitam de amparo social em razão de carência por questões intrínsecas, que não são resolvidas por melhoria de oportunidade e / ou qualificações, e necessitam de fontes de subsistência para concretude do seu desenvolvimento humano e dignidade.

No tópico subsequente, foram analisadas as disposições constitucionais sobre o desenvolvimento, bem como o programa social previsto através do benefício de prestação continuada – BPC/LOAS para como aliado ao desenvolvimento inclusivo.

Foi analisada a lei regulamentadora, os requisitos concessórios, e os fundamentos principiológicos do benefício, e a sua relação com o desenvolvimento e a dignidade humana.

Desse modo, ainda que de forma incipiente, o benefício pode ser considerado como meio para redução de desigualdades, e ação social afirmativa, como forma compensatória, e ferramenta para concretude do desenvolvimento inclusivo.

Conclui-se, portanto, que o benefício de prestação continuada – BPC/LOAS se destina a redução da extrema pobreza e mitigação das desigualdades sociais, servindo como ferramenta de concretude do desenvolvimento humano, e forma de exclusão de privação de liberdade econômica, na medida em que proporciona uma renda mensal mínima capaz de dignificar a vida de idosos e portadores de deficiência que estão descartados do acesso à trabalhos decentes.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

BARBOSA, Maria Madalena Martins; SILVA, Maria Ozanira da Silva e. O Benefício de Prestação Continuada – BPC: desvendando as suas contradições e significados. 2003. **Ser Social**, v. 12, p. 221-244. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/download/12933/11289/23361. Acesso em: 30 jul. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

GRISOTTI, Márcia; GELINSKI, Carmen Rosario Ortiz Gutierrez. Visões parciais da pobreza e políticas sociais recentes no Brasil. **katálysis**, v. 13, n. 2, p. 210-219, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/NGTsYjMjJBRZTg8XQzmXbYC/?lang=pt#>. Acesso em: 30 jul. 2023.

GUIMARÃES, Laciely Dias; PEREIRA, Everton Machado; BALDIN, Monique Ferrarese Stedile. O benefício de prestação continuada frente ao princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. **Intertem@**, v. 23, n. 23, p. 1-19, 2017. Disponível em: <https://www.unibalsas.edu.br/wp-content/uploads/2017/01/O-BENEF%C3%8DCIO-DE-PRESTA%C3%87%C3%83O.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2023.

MAURIEL, Ana Paula Ornellas. Pobreza, seguridade e assistência social: desafios da política social brasileira. **Katálysis**, v. 13, n. 2, p. 173-180, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/79fwpKbKJ3KZPCYJRhjbPBF/#>. Acesso em: 30 jul. 2023.

MAURIEL, Ana Paula Ornellas. Fundamentos do combate à pobreza na contemporaneidade: Amartya Sen e a perspectiva do desenvolvimento humano. *In*: SERAINE, Ana Beatriz; SANTOS JUNIOR, Raimundo Batista; MIAYMOTO, Shiguenoli. **Estado, desenvolvimento e políticas públicas**. Ijuí: Unijuí; Teresina: Ed. UFPI, 2008. p. 87-128.

MEDEIROS, Marcelo; BRITTO, Tatiana; SOARES, Fábio. Transferência de renda no Brasil. **Novos Estudos CEBRAP**, v. 79 p. 5-21, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/9MsRz9SGmRMwJ7zLhRCdgsL/#>. Acesso em: 31 jul. 2023.

NEDER, Raquel do Nascimento. A teoria do desenvolvimento de Amartya Sen: uma discussão teórico-empírica do papel das liberdades humanas. *In*: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 9., São Luiz, Maranhão, UFMA 2019. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissaold_1057_10575cca2adb6ae26.pdf. Acesso em: 30 jul. 2019.

NELSON, Aline Virginia Medeiros; SILVA, Maria Aparecida Ramos. **Do Desenvolvimento Como Crescimento Econômico ao Desenvolvimento Como Liberdade**: A evolução de um Conceito. v. 16, n. 42, p. 42-71, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21527/2237-6453.2018.42.42-71>. Acesso em: 06 set. 2023.

OLIVEIRA, Daiana Felix de; MONTEIRO, Luciana de Vasconcelos Gomes. **Ecodesenvolvimento**: uma abordagem sob o contributo de Ignacy Sachs. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, v. 1, n. 1, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/939>. Acesso em: 30 jul. 2023.

SACHS, Ignacy. O desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos. **Estudos Avançados**, v. 12, n. 33, p. 149-156, 1998. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141998000200011>. Acesso em: 28 jul. 2023.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento includente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SANTOS, Elinaldo Leal; BRAGA, Vitor; SANTOS, Reginaldo Souza; BRAGA, Alexandra Maria da Silva. Desenvolvimento: um conceito multidimensional. **Desenvolvimento Regional em Debate**, v. 2, n. 1, p. 44-61, 2012. Disponível em: https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/1858/1/ART_ElinaldoSantos_2012.pdf. Acesso em: 31 jul. 2023.

SCAPIN, Neide. **A dignidade da pessoa humana no benefício de prestação continuada da assistência social**. TCC (Graduação em Direito) – Faculdade Antônio Meneghetti, Restinga Seca. 2021. Disponível em: http://repositorio.faculdadeam.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/753/TCC_DIR_NEIDE_SCAPIN_AMF_2021.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 22 jul. 2023.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e. O bolsa família: problematizando questões centrais na política de transferência de renda do Brasil. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 12, n. 6, p. 1429-1439, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/9bwbjBR9h4GtvChDNTZhdMH/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

WENTROBA, Jáne Cristiane; BOTELHO, Louise de Lira Roedel. A teoria do desenvolvimento como liberdade de amartya sen e o direito a educação. **Orbis Latina**, v. 11, n. 2, 2021. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/orbis/article/download/2967/2699>. Acesso em: 30 jul. 2023.

Data de submissão: 21 set. 2023. Data de aprovação: 12 fev. 2024.